



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000461897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002153-26.2014.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é recorrente/querelante GLAUBER GUILHERME BELARMINO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado FERNANDO MAURO GOMES.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, para receber a queixa criminal, somente no tocante aos delitos dos arts.139 e 140 do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) e RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

FRANCISCO BRUNO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº 0002153-26.2014 – Barra Bonita

Recorrente: Glauber Guilherme Belarmino

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Querelado: Fernando Mauro Gomes

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 22704

Recurso em sentido estrito. Calúnia, difamação e injúria. Rejeição de queixa-crime. Decisão correta quanto ao primeiro delito; prematura, porém, no tocante aos demais. Existência das condições da ação, bem como de prova da materialidade e autoria dos fatos (independentemente da análise da efetiva ocorrência dos crimes). Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso em sentido estrito contra a r. decisão de fls. 137/139, que rejeitou a queixa-crime oferecida por Glauber Guilherme Belarmino contra Fernando Mauro Gomes, ao qual foi imputada a suposta violação dos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, os dois primeiros rejeitados com fundamento no art. 395, inc. I, e o último, com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Alega o recorrente que a queixa-crime deve ser recebida, pois a vítima, na condição de pessoa pública, prefeito do município de Barra Bonita, é pessoa de conduta moral e ilibada, sabe diferenciar crítica de ofensas, imputando ao réu a prática dos crimes de difamação, injúria e calúnia contra a sua pessoa (fls. 141/151)

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 177/178), a r. decisão foi mantida (fls. 154). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 183/185).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, eu confirmava a r. sentença; porém, ante as brilhantes manifestações orais dos doutos Defensor e Procurador de Justiça, bem como em face dos argumentos dos insignes Segundo e Terceiro juiz, dou-me por convencido: o recurso merece parcial provimento.

O recorrente, na queixa-crime de fls. 2/38, alega ter sido vítima de calúnia, injúria e difamação por parte de Fernando Mauro Gomes, quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal da cidade de Barra Bonita. Os crimes teriam sido praticados em concurso material (por 41 vezes) e em concurso formal (por 4 vezes), pela internet, na página denominada "Barra Bonita – Cidade Aberta", no blog "Borda Recheada" e na página do "Facebook", todos de autoria do réu. Alega ter tido ciência da autoria e das imputações em 15/10/2013.

De fato, analisando os referidos documentos, impressos e juntados a fls. 45/56, existem, sim, em tese, os delitos de difamação e injúria.

Quanto à calúnia, a r. sentença está correta: as afirmativas do recorrido não descrevem fatos concretos, definidos como crimes; as acusações são genéricas e não configuram esse delito.

Porém, as afirmativas do recorrido descrevem fatos que, pela sua natureza, podem ser considerados desonrosos e ofensivos à reputação do recorrente, e, sempre em princípio, extrapolam o direito de crítica ao administrador público. Por exemplo, viajar com a namorada à custa do erário ("Depois, o prefeito foi 'namorar' em Brasília. E o cidadão pagou tudo" –cf. fls. 51) é acusação de fato que extravasa, e muito, o que se pode considerar equívoco administrativo por mera incompetência: e, se falsa, pode-se considerar ofensiva à reputação pessoal (e não profissional) do recorrente; se verdadeira, compete ao recorrido comprová-la (pois aqui se admite a exceção da verdade, por ser o recorrente servidor público). Há vários outros exemplos (v.g., fls. 54); deixo de me alongar neles porque,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em se tratando de mero recebimento da denúncia, é desnecessário e, eventualmente, prejudicial – afinal, está-se tratando da existência de crimes em tese.

Quanto à injúria, o próprio sentenciante reconheceu que as condutas podem caracterizar esse crime, uma vez que preenchido o tipo formal; todavia, entendeu não ter havido a tipificação material. Analisando a prova documental, considerou ausente o dolo específico, “já que as ofensas não se revestem de seriedade e tampouco do animus injuriandi”, ponderando, ainda, que ocorreu uma desproporção entre a ação do ofensor e a reação do ofendido.

Ambos os argumentos, porém, são – respeitado o entendimento do digno Magistrado –, improcedentes. O primeiro é, quando menos, prematuro: parece claro que, quando do recebimento da denúncia, não é caso de analisar a existência de dolo – e muito menos se ele é “específico” ou não. A não ser que se trate de evidência in actu oculi (e, evidentemente, não é o caso), a questão do dolo deve ser reservada para depois da instrução probatória. E o segundo é extremamente subjetivo; as ofensas são sérias, e a reação do ofendido – ingressar com uma queixa criminal – mostra, na verdade, ponderação e respeito pelas instituições. Pois, se ele se julga ofendido, a única alternativa seria, se não recorrer ao Poder Judiciário, apelar para o argumentum baculinum – e aí, sim, se poderia falar em desproporção.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, para receber a queixa criminal, somente no tocante aos delitos dos arts. 139 e 140 do Código Penal.

FRANCISCO BRUNO
Relator